

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 54/61), em face da r. decisão de fl. 52, que, em resumo, deferiu o pedido de liberdade provisória formulado em benefício do ora recorrido, REGINALDO ROSS ALVES, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 304, do Código Penal (fl. 03).

Ao postular o provimento do presente recurso, “(...) para que o acusado seja novamente conduzido à prisão” (fl. 61), asseverou, em síntese, o recorrente, que:

- 1) *“Tudo leva a crer que o requerente não possui laços duradouros com o país; não se comprovou o exercício de atividade lícita, nem sequer local de residência fixa e perene. Por esse motivo, o Ministério Público requereu a denegação da liberdade provisória”* (fl. 57);
- 2) *“Ao contrário do que se extrai da fundamentação da decisão da MM. Juiz Federal, não se pode dizer que o fato do acusado ser tecnicamente primário seja motivo suficiente para ser posto em liberdade. O motivo da denegação da liberdade requerida pelo Ministério Público foi a dúvida acerca da residência fixa do acusado, bem como a possibilidade do mesmo evadir do país ou cometer novamente o crime, obtendo novo passaporte falso (...)”* (fl. 57);
- 3) *“Não há dúvida de que houve a prática do crime de uso de documento falso, seja pela prisão em flagrante do acusado no momento em que tentava embarcar para viagem internacional, seja pela confissão do mesmo, na lavratura do auto de prisão em flagrante, de que seu passaporte foi ‘montado’ por falsificador de quem não sabe o nome (fl. 11)”* (fl. 58);
- 4) *“(...) nada impede que uma pessoa presa em flagrante delito pelo crime de uso de documento falso volte a delinqüir, obtendo novo passaporte falsificado, a fim de se evadir do país. No caso de Reginaldo Ross Alves, a questão torna-se ainda mais clara, já que o mesmo afirma ser sócio de uma empresa de construção civil nos Estados Unidos”* (fl. 58);
- 5) *“A reaquisição da liberdade pelo requerente, que foi preso em flagrante, utilizando documento de identificação falso, na tentativa de evadir ilegalmente do país, significará, s.m.j., o retorno à delinqüência e, conseqüentemente, a frustração das sanções penais eventualmente aplicadas, o que justifica plenamente a denegação da liberdade provisória”* (fl. 58);
- 6) *“Cabe ainda ressaltar que, segundo folhas de antecedentes criminais às fls. 26/30 e certidão da Secretaria do Juízo da primeira Vara da Comarca de Mantena/MG, Reginaldo Ross Alves foi*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0028372-59.2008.4.01.3800/MG  
(2008.38.00.029187-4/MG)

*absolvido do crime de tentativa de homicídio, pelo qual respondia. Isso significa que não há empecilhos para que o mesmo obtenha passaporte e retorne para os Estados Unidos, onde estava estabelecido até início de setembro do presente ano, frustrando a aplicação da lei penal, uma vez que resta claro, inclusive por sua declaração no auto de prisão em flagrante, o cometimento consciente do crime de uso de documento falso” (fl. 59);*

7) *“A segregação provisória do acusado tem o objetivo de evitar novas condutas criminosas por parte do mesmo, bem como impedir sua fuga para o exterior, o que frustraria a aplicação da lei penal” (fl. 59);*

8) *“Os fatos descritos e devidamente comprovados nos presentes autos demonstram a real necessidade de decretação da prisão do requerido, pois o mesmo não comprovou inequivocamente sua residência fixa, afirmou que morou nos Estados Unidos por muito tempo, sendo sócio ainda numa empresa de construção civil nesse país, levando a crer que pretende voltar. Principalmente se considerar que o acusado foi preso em flagrante delito tentando embarcar em vôo internacional. A conduta delituosa a ele imputada é apenada com reclusão. A materialidade e a autoria do delito imputado restaram comprovadas e a há grande possibilidade de evasão do país, o que impediria a aplicação da lei penal a respeito de crime que o próprio acusado confessou ter cometido” (fls. 59/60); e*

9) *“(…) conforme o próprio nome diz, as prisões provisórias, como medidas cautelares que são, só serão mantidas e decretadas em casos excepcionais de necessidade. E é o que se encontra presente no caso em tela. Ao se conceder liberdade para o acusado que não possui residência certa e que tem negócios a conduzir em outro país, podendo ocorrer evasão, haverá grande possibilidade de frustração na aplicação da lei penal, principalmente num caso em que resta demonstrada a prática do crime” (fl. 60).*

Contrarrrazões apresentadas às fls. 83/84.

O MM. Juízo Federal *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 88).

Vieram os autos a esta Corte Regional Federal, ocasião em que o d. Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso (fls. 91/94).

É o relatório.

**ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0028372-59.2008.4.01.3800/MG  
(2008.38.00.029187-4/MG)

## VOTO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-

Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso em sentido estrito.

De início, consta do r. *decisum* recorrido que:

*“Não obstante a coerência dos argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, pela denegação da liberdade provisória, observo que o réu, apesar de ter antecedentes criminais, é tecnicamente primário, e que, em face dos limites abstratamente fixados para o crime previsto no art. 304 do Código Penal, não seria conduzido à prisão, em caso de condenação.*

*Isto posto, defiro a liberdade provisória, que fica condicionada a compromisso prestado pelo requerente, a ser tomado, por termo, pela autoridade policial e encaminhado posteriormente a este Juízo”* (fls. 52)

A propósito, faz-se necessário mencionar que a prisão preventiva se constitui em medida de extrema gravidade, pois restringe o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi definitivamente julgada, e que tem a seu favor a presunção constitucional da inocência, o que faz com que somente possa ser decretada se constatada, com base em fatos concretos e idôneos existentes nos autos, a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Nessa linha de raciocínio, para a manutenção da prisão cautelar, faz-se necessária a prova da existência de um fato delituoso e de indícios suficientes de autoria, além de que devem estar presentes os demais requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, circunstância que faz com que somente possa ser ela decretada como garantia da ordem pública ou econômica, para assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal.

No caso dos autos, com a devida vênia dos que eventualmente se posicionem em sentido contrário, verifica-se que deve ser mantido o entendimento do MM. Juiz Federal *a quo*, que deferiu a liberdade provisória em favor do ora recorrido, tendo em vista que, da análise dos autos, com a licença de entendimento outro, não se é possível vislumbrar na liberdade do recorrido risco à ordem pública ou econômica, à aplicação da lei penal, ou à instrução criminal.

Mencione-se, ainda, a propósito, que o decreto de prisão preventiva com fundamento na garantia da aplicação da lei penal ou da ordem pública não pode ser embasado em meras conjecturas, mas sim em elementos probatórios que demonstrem o risco concreto de que, em liberdade, possa o recorrido empreender fuga ou voltar a delinquir.

Na hipótese dos autos, *data venia*, não logrou o recorrente apontar qualquer fato ou indício hábil a demonstrar concretamente que o réu, uma vez solto, se furtará à

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0028372-59.2008.4.01.3800/MG  
(2008.38.00.029187-4/MG)

aplicação da lei penal ou de que voltará a delinquir, sobretudo quando se considera a presente data e a data que consta do alvará de soltura de fl. 53.

É que, *data venia* de eventual ponto de vista em contrário, inviabiliza a reforma da r. decisão recorrida a circunstância de que, passado mais de ano da data que consta do acima mencionado alvará de soltura de fl. 53, não se tem notícia, ao menos nestes autos, da realização, por parte do ora recorrido, de algum dos requisitos que, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal, ensejam a decretação da prisão preventiva.

Não merece, assim, *concessa venia*, ser reformada a r. decisão recorrida.

Diante disso, nego provimento ao presente recurso em sentido estrito.

É o voto.

**ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**